



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967622/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.959 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PBC COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) confirmação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ/CSLL apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que não reconheceu o direito creditório declarado em pedido de compensação (PER/DCOMP) que pretendia compensar créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL.

A referida PER/DCOMP não foi homologada em Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o crédito informado no pedido de compensação, por considerar que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Inconformado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, a homologação tácita dos PER/DCOMPs transmitidos e, paralelamente, o reconhecimento do direito creditório relativo à retenção de impostos sobre: (a) pagamentos por estimativa; (b) retenções por órgãos públicos; e (c) imposto pago no exterior.

Porém, o Acórdão da DRJ, não obstante ter reconhecido a homologação tácita de parte das compensações, no restante não homologado tacitamente, entendeu que a restituição/compensação do imposto retido como antecipação – IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Nesse aspecto, também reconheceu o direito creditório pretendido pelo contribuinte, no que tange à CSLL paga com balancete de suspensão/redução, assim como sobre a CSLL retida na fonte por órgão público.

Por outro lado, quanto à compensação do imposto pago no exterior, entendeu o Acórdão recorrido que não teria havido o cumprimento das condições necessárias para o aproveitamento do imposto:

No entanto, discordando da decisão de primeiro grau, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, visando o reconhecimento integral do direito creditório constante na declaração de compensação, requerendo também sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Trata-se de compensação não homologada por Despacho Decisório, fls. 15, por não confirmar a integralidade dos créditos declarados na PERDCOMP 32606.62353.101203.1.3.03-4881, nos termos abaixo:



DERAT SÃO PAULO

DATA DE EMISSÃO: 11/08/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 32606.62353.101203.1.3.03-4881	NOME/NOME EMPRESARIAL P8C COMUNICACAO LTDA
--	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32606.62353.101203.1.3.03-4881	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10880-967.622/2009-S1

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	241.220,17	0,00	0,00	0,00	241.220,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	241.220,17	0,00	0,00	0,00	241.220,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 241.220,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.305.775,40

CSLL devida: R\$ 1.064.555,23

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) = (CSLL devida); observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

05104.88875.161203.1.3.03-5140 33519.75663.130309.1.7.03-1242 32606.62353.101203.1.3.03-4881 01822.27550.151203.1.3.03-6498

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
292.069,01	58.413,77	223.522,15

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O crédito objeto de compensação refere-se ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, sobre saldo negativo de CSLL no valor original de **R\$ 241.220,17**.

	DCOMPS	Valor do débito compensado	Valor do crédito utilizado (original)
(doc. 5)	32606.62353.101203.1.3.03-4881	R\$ 6.590,09	R\$ 5.455,82
(doc. 6)	01822.27550.151203.1.3.03-6498	R\$ 256.796,34	R\$ 212.597,35
(doc. 7)	05104.88875.161203.1.3.03-5140	R\$ 26.231,30	R\$ 21.716,45
(doc. 8)	33519.75663.130309.1.7.03-1242	R\$ 2.451,28	R\$ 1.450,55
Total:		R\$ 292.069,01	R\$ 241.220,17

Na ocasião, a DD entendeu que o crédito era inferior à CSLL devida no valor de R\$ 1.064.555,23, o que resultou, também, na não homologação dos PER/DCOMP(s) nº 05104.88875.161203.1.3.03-5140; 33519.75663. 130309.1.7.03-1242; 32606.62353.101203.1.3.03-4881 e 01822.27550.151203.1.3.03-6498, o que levou o contribuinte a apresentar manifestação de inconformidade, fls.17/29, em 17/09/2009:

III.1 – Homologação tácita da compensação

Antes de tudo, verifica-se que já ocorreu a homologação tácita da compensação realizada, pois, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário sujeito à declaração de compensação torna-se extinto, sob condição de posterior apuração do Fisco em até 5 anos contados da entrega da DCOMP.

(...)

Como mencionado acima, as declarações de compensação em debate foram entregues em 15/12/2003, tendo-se passado mais de 5 anos sem qualquer manifestação da Receita Federal sobre as mesmas.

E tendo esse despacho decisório (proferido em 11/08/2009) ultrapassado em mais de 17 meses o prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.430/96, trata-se de decisão manifestamente ilegal, versando sobre um crédito tributário já definitivamente extinto.

(...)

Cumpramos ressaltar que a homologação tácita abrange todas as DCOMPs ora analisadas, inclusive a DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242 (doc. 08), que nada mais é do que a mera retificação da DCOMP nº 17682.65879.090207. 1.3.03-000, também entregue em 2003 e que, por consequência, já havia sido tacitamente homologada desde 2008.

(...)

III.2 - Regularidade da compensação

A respeito do saldo negativo de CSLL, a Requerente já informou que ele é baseado em deduções do montante a pagar do tributo de 3 espécies:

(a) pagamentos por estimativa;

(b) retenções por órgãos públicos; e

(c) imposto pago no exterior.

Não obstante as deduções terem sido expostas na DIPJ da Requerente, também podem ser facilmente comprovados pela documentação relacionada a seguir:

(a) CSLL mensal paga por estimativa

Consoante os DARFs anexos (docs. 10 a 19), restam cabalmente comprovados os pagamentos feitos pela Requerente a título de antecipações mensais de CSLL recolhidas por estimativa, com base em balancete de suspensão/redução.

Observe-se os pagamentos realizados no ano-calendário de 2002:

Período de Apuração	Comprovante	Valor	Doc.
01/2002	DARF	R\$ 122.844,48	Doc. 10
	DARF	R\$ 3.697,18	Doc. 11
02/2002	DARF	R\$ 166.419,63	Doc. 12
03/2002	DARF	R\$ 241.615,58	Doc. 13
04/2002	DARF	R\$ 117.235,02	Doc. 14
05/2002	DARF	R\$ 257.218,37	Doc. 15
08/2002	DARF	R\$ 52.510,90	Doc. 16
	DARF	R\$ 1.497,61	Doc. 17
09/2002	DARF	R\$ 106.197,85	Doc. 18
10/2002	DARF	R\$ 122.605,75	Doc. 19
Total:		R\$ 1.191.842,37	

(...)

(b) retenções por órgãos públicos;

Também no ano-calendário de 2002 a Requerente sofreu com a retenção de diversos valores a título de CSLL, efetuados por órgãos públicos em razão de serviço de publicidade e propaganda.

Tais retenções, no caso da Requerente, foram realizadas pelo Ministério do Trabalho e Agência Nacional de Petróleo (ANP), com base no art. 64 da Lei nº 9.430/96, que inclusive considera tais retenções como mera antecipação da contribuição:

(...)

Desse modo, segue abaixo a relação das retenções da CSLL efetuadas por órgãos públicos sobre os pagamentos à Requerente durante o ano-base de 2002, declaradas na DIPJ 2003 (doc. 09) e amparadas em sua escrituração contábil (livro razão — doc. 20) e comprovante de rendimentos emitido pelo órgão público (doc. 21):

Apuração	Comprovantes	Valor da Retenção	Doc.
01/2002	DIPJ, Razão contábil e comprovantes de rendimentos da retenção	R\$ 280,28	Docs. 09, 20 e 21
02/2002		R\$ 5.490,88	
03/2002		R\$ 8.923,77	
04/2002		R\$ 7.666,98	
05/2002		R\$ 9.840,25	
06/2002		R\$ 64,96	
07/2002		R\$ 1.567,82	
08/2002		R\$ 513,81	
10/2002		R\$ 445,01	
11/2002		R\$ 399,89	
12/2002		R\$ 457,42	
Total:		R\$ 32.651,07	

Destaque-se que a jurisprudência administrativa é pacífica a respeito da admissão de tais provas como comprovação da retenção, bem como sobre o direito ao crédito originário das retenções realizadas:

(...)

(c) imposto pago no exterior.

Por fim, verifica-se que o saldo negativo de CSLL formado pela Requerente advém também da parcela relativa A tal contribuição para o imposto sobre rendimentos e ganhos pagos no exterior (Chile), conforme quadro abaixo:

Apuração	Comprovantes	Valor do	Doc.
01/2002	Razão contábil, com indicação das respectivas faturas e origens.	R\$ 980,94	Doc. 22
02/2002		R\$ 7.064,24	
03/2002		R\$ 6.688,55	
04/2002		R\$ 1.274,67	
04/2002		R\$ 13.791,69	
05/2002		R\$ 8.312,31	
05/2002		R\$ 7.511,83	
06/2002		R\$ 7.933,02	
07/2002		R\$ 8.056,29	
09/2002		R\$ 4.935,19	
10/2002		R\$ 5.896,30	
10/2002		R\$ 5.502,64	
11/2002	R\$ 4.955,95		
Total:		R\$ 82.903,62	

A dedução de tais montantes é permitida pela lei (vide art. 21 da MP nº 2.158-35) e tem sido reiteradamente aceita pela jurisprudência:

(...)

O Acórdão da DRJ, no entanto, reconheceu apenas parcialmente as alegações do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

Em relação à homologação tácita:

Como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 para homologação das compensações declaradas aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.

Além disso, tendo em vista que a homologação ou não da compensação declarada gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, a decisão proferida só tem validade após a ciência do interessado. Esta situação é similar à da lavratura de auto de infração, que exige a intimação do contribuinte para que o crédito tributário esteja constituído.

No caso presente, a ciência do despacho decisório foi dada em 18/12/2009 (fl. 16), assim, não resta dúvida que as **DCOMP(s) nº 32606.62353.101203.1.3.03-4881; 01822.27550.151203.1.3.03-6498 e 05104.88875.161203.1.3.03-5140, protocolizadas respectivamente em 10/02/2003, 15/12/2003 e 16/12/2003, foram homologadas tacitamente.**

O mesmo **não ocorre em relação à DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242**, visto que, em face do disposto no artigo 80 da IN RFB nº 900 de 30/12/2008 (vigente na data de transmissão da declaração) o termo de início da contagem do prazo foi deslocado para a data de entrega do PER/DCOMP retificador, no caso 13/09/2009, *in litteris*:

IN RFB Nº 900/2008

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

(destaque do relator)

Portanto, reconheceu a homologação tácita, nos termos do art. 17, dos **DCOMP(s) nº 32606.62353.101203.1.3.03-4881; 01822.27550.151203.1.3.03-6498 e 05104.88875.161203.1.3.03-5140**, mas não reconheceu a homologação tácita da **DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242**, nos termos do art. 80 da IN RFB 900/2008, em face da entrega da PER/DCOMP retificadora, o que interromperia o termo de início da contagem.

Já quanto ao PER/DCOMP 33519.75663.130309.1.7.03-1242, acrescentou o seguinte:

De início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação/restituição os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação – DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 quanto o Pedido de Restituição – PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DICON, etc).

No caso, por se tratar de crédito apurado em declaração de rendimentos (saldo negativo), o processamento comparou o valor indicado no PER/DCOMP com as informações constantes na DIPJ correspondente.

O procedimento em tela constatou que as parcelas de formação do crédito indicado pelo contribuinte no PER/DCOMP estava em desacordo com o valor constante na DIPJ/2003.

Por esse motivo foi expedido o Termo de Intimação de fl. 13, apontando a divergência encontrada no processamento do PER/DCOMP. A intimação em comento solicita que a DIPJ e/ou PER/DCOMP seja retificada a fim de sanear a divergência apontada.

O indeferimento do crédito indicado decorre do não atendimento da citada intimação.

Diante do equívoco cometido pelo contribuinte na indicação das parcelas de formação do saldo negativo de CSLL utilizado na compensação declarada cabe a análise da DIPJ/2003.

Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (CSRF e pagamentos efetuados) com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF).

Pois bem, o crédito pretendido corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (CSRF e pagamentos efetuados) com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF),

Segundo as Fichas 16 e 17 da DIPJ 2003 (fls. 248 a 252), o saldo negativo no montante de R\$ 241.220,17, foi apurado como segue:

(...)

O contribuinte anexou aos autos cópia dos comprovantes de arrecadação da CSLL paga com base no balanço de suspensão e redução, no valor total de R\$ 1.191.842,32 (fls. 203 e 224), confirmados na íntegra no sistema SIEF/FISCEL (fls. 253 e 254).

O mesmo ocorre em relação à CSRF - código de retenção 6190 - devidamente confirmada no sistema SIEF/DIRF, como segue:

(...)

Observa-se, ainda que valor da Receita da Prestação de Serviços informada na ficha 06 da DIPJ/2003 (R\$ 75.887.358,73 - fl. 247) não deixa dúvida de que a receita que deu causa à CSRF compensada foi oferecida à tributação.

Destarte as parcelas da CSLL paga com base no balancete de suspensão e redução e da CSRF restam devidamente comprovadas para fins de formação do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002.

Assim, o Acórdão recorrido reconheceu o direito creditório fundado no balancete de suspensão e redução e da CSRF, na formação do saldo negativo do ano calendário de 2002.

Por outro lado, no que tange à compensação do imposto pago no exterior, asseverou:

A legislação pertinente a compensação do imposto pago no exterior está consolidada no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, como se segue:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao **total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).*

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo

Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º)

§3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §3º).

§4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do §10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso I).

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II).

§6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §4º).

§7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §5º).

§8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

(destaques acrescidos)

11

Pelo exposto, identificam-se as seguintes condições para que se efetue a compensação dos valores retidos no exterior com o imposto devido no Brasil:

1- comprovação do recolhimento mediante apresentação de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

2- computação no lucro real da receita auferida no exterior;

3- observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas;

No caso em tela o contribuinte além de não demonstrar os limites de compensação do imposto pago no exterior, não apresenta qualquer documento que atenda ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 395 do RIR/1999.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores registrados em sua contabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103-23022, de 23/05/2007]

Assim diante da falta de demonstrativos e documentos que possibilitem aferir a veracidade do montante compensado a título de imposto pago no exterior, o crédito em tela não pode ser admitido na formação do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002.

Em conclusão, o Acórdão da DRJ decidiu:

RECONHECER, disponibilidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 164.135,30, para fins de compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP nº 32606.62353.101203.1.3.03-4881; 01822.27550.151203.1.3.03-6498; 05104.88875.161203.1.3.03-5140 e 33519.75663.130309.1.7.03-1242;

☐ **RECONHECER**, a homologação tácita, sem prejuízo da utilização do crédito disponibilizado, da compensação declarada nos PER/DCOMP nº 32606.62353.101203.1.3.03-4881; 01822.27550.151203.1.3.03-6498 e 05104.88875.161203.1.3.03-5140, atingidos pelo decurso do prazo estipulado no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Permaneceu, portanto, em aberto o saldo negativo decorrente de compensação por impostos pagos no exterior.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls.271/279, com o objetivo de homologar o crédito não integralmente reconhecido na decisão e primeira instância, cujos fundamentos para reforma do Acórdão recorrido lastreiam-se: a) no reconhecimento da homologação tácita do PERDCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242; b) o reconhecimento do crédito oriundo de impostos pagos no exterior.

Passamos à análise dos argumentos apresentados.

Quanto à homologação tácita alegou o Recorrente:

8. Ficou demonstrado na Manifestação de Inconformidade que as compensações declaradas por meio das DCOMP's no 05104.88875.161203.1.3.03-5140, no 33519.75663.130309.1.7.03-1242, no 32606.62353.101203.1.3.03-4881 e no 01822.27550.151203.1.3.03-6498 foram homologadas tacitamente, uma vez que transcorreram mais de 5 anos entre a transmissão das DCOMP's (15.12.2003) e a emissão do r. despacho decisório (11.8.2009). O prazo para homologação tácita da compensação tributária é estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96").

9. O que deve ficar claro neste ponto, é que, muito embora tenha reconhecido a homologação tácita das compensações objeto das DCOMP's no

32606.62353.101203.1.3.03-4881, no 01822.27550.151203.1.3.03-6498 e no 05104.88875.161203.1.3.03-5140, o V. Acórdão recorrido não reconheceu a homologação tácita das compensações objeto da DCOMP no 33519.75663.130309.1.7.03-1242. Isso porque, segundo o V. Acórdão, essa DCOMP teria sido retificada em 2009, o que teria deslocado o início do prazo para homologação tácita de 2003 para 2009.

10. Contudo, o entendimento do V. Acórdão recorrido não deve ser mantido, visto que a DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242 nada mais é do que a retificação da DCOMP nº 17682.65879.090207.1.3.03-000, entregue em 2003, **sendo que, à época de sua retificação, as compensações por ela promovidas já se encontravam homologadas tacitamente desde 2008.**

11. Diante disso, o simples fato de a DCOMP nº 17682.65879.090207.1.3.03-000 ter sido retificada em 2009 não é suficiente para afastar a consumação da homologação tácita que ocorreu em 2008.

12. Portanto, este Recurso Voluntário deve ser provido para que também seja reconhecida a homologação tácita das compensações realizadas por meio da DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242, com a consequente extinção do débito tributário correlato, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional ("CTN").

Em síntese, entende o Recorrente que a retificação trazida pela PER/DCOMP, no 33519.75663.130309.1.7.03-1242 não surtiria efeitos pois a retificação teria sido feita após o decurso do prazo para homologação tácita, que deveria ter ocorrido em 2008.

Como se sabe, o parágrafo 5º da Lei 9430/1996 estabeleceu o prazo de cinco anos a contar do protocolo da compensação para ocorrer a homologação tácita:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Assim, passou-se a entender que, a partir da transmissão da compensação até a ciência do despacho decisório que homologou ou não a compensação decorresse o prazo superior a cinco anos, estaria configurada a homologação tácita e, portanto, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN.

Ocorre que a IN SRF 900/2008, no art. 37, estatuiu o seguinte:

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Por outro lado, o art. 80 da mesma IN assim referiu-se:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Em outras palavras, cotejando o dispositivo legal previsto na Lei 9430/1996, que estabeleceu o prazo de cinco anos para homologação da compensação, e os arts. 37 e 80 da IN SRF 900/2008, vigente à época da retificação realizada pelo contribuinte, chega-se à seguinte conclusão:

O prazo para homologação tácita é de cinco anos a contar a transmissão da compensação contando-se a partir dessa data, a não ser que haja retificação aceita pelo contribuinte, onde será interrompido o prazo e novamente iniciado.

Essa posição encontra respaldo também na jurisprudência administrativa que tem mantido entendimento nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2002 COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. **O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.** COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS. Mantém-se o despacho decisório quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a outros processos de compensação. Recurso Voluntário Improcedente. (Acórdão n. **1301-004.776 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2001 COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS. Mantém-se o despacho decisório, quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a outros processos de compensação. Recurso Voluntário Improcedente. (Acórdão n. **1301-004.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

No caso em tela, alegou a Recorrente que a DCOMP original (DCOMP nº 17682.65879.090207.1.3.03-000) foi transmitida em 15/12/2003, ao passo que a DCOMP retificadora (DCOMP n. 33519.75663.130309.1.7.03-1242), foi transmitida em 13/03/2009, antes da emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, cuja data ocorreu em 11.8.2009:

Ocorre que a alegação da Recorrente **não se sustenta**, pelos seguintes motivos.

A PER/DCOMP retificadora (DCOMP n. 33519.75663.**130309**.1.7.03-1242) que foi transmitida em **13/03/2009**, de fato, serviu de retificadora para a PER/DCOMP n. 32606.62353.**101203**.1.3.03-4881, que é a DCOMP original e foi transmitida em **10/12/2003** (fls.02 e ss):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.1			
73.090.482/0001-91	32606.62353.101203.1.3.03-4881	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003	
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :		241.220,17	
Crédito Original na Data da Transmissão:		241.220,17	
Selic Acumulada:		20,79	
Crédito Atualizado:		291.369,84	
Total dos débitos desta DCOMP:		6.590,09	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		5.455,82	
Saldo do Crédito Original:		0,00	
IR Pago no Exterior			
IR Pago no Exterior:		0,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.1			
73.090.482/0001-91	33519.75663.130309.1.7.03-1242	Página	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA		Nº do PER/DCOMP: 33519.75663.130309.1.7.03-1242	
Sequencial: 091		Data de Transmissão: 13/03/2005	
Data de Criação: 13/03/2009		Número do PER/DCOMP Retificado: 17682.65879.090207.1.3.03-000	
PER/DCOMP Retificador: SIM		Data de Opção:	
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Pass: NÃO			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: / -	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
PER/DCOMP 4.1			
73.090.482/0001-91	33519.75663.130309.1.7.03-1242	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 32606.62353.101203.1.3.03-4881			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003	
Data Inicial do Período: 01/01/2002		Data Final do Período: 31/12/2002	
Valor do Saldo Negativo :		241.220,17	
Crédito Original na Data da Transmissão:		1.450,55	
Selic Acumulada:		68,99	
Crédito Atualizado:		2.451,28	
Total dos débitos desta DCOMP:		2.451,28	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		1.450,55	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

Ocorre, porém, que a DCOMP n. 17682.65879.090207.1.3.03-000, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, **foi transmitida em 09/02/2007.**

Nesse aspecto, pode-se perceber que a DCOMP n. 17682.65879.090207.1.3.03-000, na verdade, foi transmitida **após** a PER/DCOMP n. 32606.62353.101203.1.3.03-4881 (original e transmitida em **10/12/2003**), mas **antes** da DCOMP n. 33519.75663.130309.1.7.03-1242 (retificadora e transmitida em **13/03/2009**).

Portanto, o que se pode deduzir a partir dessa verificação é que, em verdade, a DCOMP n. 17682.65879.090207.1.3.03-000 retificou a PER/DCOMP n. 32606.62353.101203.1.3.03-4881, e foi retificada pela DCOMP n. 33519.75663.130309.1.7.03-1242.

Se observarmos o teor do art. 74, parágrafo 5º da Lei 9430/1996, cumulado com o art. 37, parágrafo 2º da IN SRF 900/2008, não há dúvida que o prazo final para a emissão da

despacho decisório e ciência do contribuinte terminaria em **10/12/2008**, caso se considerasse tão somente o prazo iniciado a partir da DCOMP original n. 32606.62353.**101203**.1.3.03-4881.

Porém, como a DCOMP n.º 17682.65879.090207.1.3.03-000 foi transmitida em **09/02/2007**, e, portanto, antes da data de 10/12/2008, pode-se concluir que, nos termos da IN SRF 900/2008, reiniciou-se a contagem do prazo para homologação tácita da compensação a partir daquela data (09/02/2007).

Conclui-se, portanto, que a DCOMP n. 33519.75663.**130309**.1.7.03-1242 (retificadora e transmitida em 13/03/2009) **não foi abarcada pelo instituto da homologação tácita.**

Superada a discussão acerca da homologação tácita da DCOMP n. 33519.75663.**130309**.1.7.03-12, **passa-se ao mérito da discussão.**

Quanto ao não reconhecimento das parcelas referentes à retenção sobre impostos pagos no exterior, o Acórdão, como se sabe, considerou não haver provas cabais do recolhimento e, por isso, não homologou totalmente a compensação pretendida:

15. Esse entendimento, no entanto, não deve ser mantido. Isso porque, como demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada, parte do saldo negativo de CSLL informado pela Recorrente decorre de CSLL paga por conta de rendimentos auferidos no exterior, no caso, no Chile (**doc. 22 da Manifestação de Inconformidade**). A tabela abaixo discrimina os valores pagos à título de CSLL nessas operações:

(...)

16. A dedução de tais montantes é permitida pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, 24.8.2001 (MP 2.158-35/01), e tem sido reiteradamente aceita pela jurisprudência:

(i) "COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO EXTERIOR

A contribuinte tem direito ao imposto de renda pago ou retido no exterior, relativo à prestação de serviços, desde que cumpra os requisitos formais exigidos pela Lei. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. A Declaração de Compensação – DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa." (DRJ/SPOI, 53 Turma, Acórdão nº 16-18055, de 12.8.2008)

(ii) IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

É permitida a dedução do imposto retido em conformidade com o previsto no acordo ou convenção limitada à diferença entre o imposto calculado sem a rendimentos recebidos de fonte do exterior e o imposto inclusão dos mesmos rendimentos. (DRJ/SP011, 4a turma, Acórdão nº 17-30506, de 11.3.2009)

17. Destaque-se que a comprovação do tributo pago no exterior por meio dos livros de escrituração obrigatórios tem sido admitida pela jurisprudência, como se pode denotar do precedente abaixo:

"DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo do imposto, bem como comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo. Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como **a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros de escrituração obrigatórios**, alicerçados por documentação hábil e idônea. Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão

da receita correspondente. Na composição do saldo negativo de períodos anteriores, utilizado em compensação do IR mensal pago por estimativa no ano-calendário, somente é passível de dedução o imposto retido incidente sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, inclusive no que se refere a rendimentos e imposto pago no exterior e, ainda, desde que apresentados os correspondentes Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras ou documento de retenção. Excepcionalmente, admite-se a dedução do imposto retido sob o regime de caixa, corno no caso de aplicações financeiras, o que deve ser devidamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea.

No que concerne as estimativas levada à dedução, quitadas por meio de compensação não homologada, havendo a cobrança dos débitos com base em declaração de compensação formulada, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ." (DRJ/CPS, 4a turma, Acórdão nº 05-23838, de 20.10.2008)

18. Portanto, conclui-se que a parcela de saldo negativo de CSLL decorrente da contribuição paga por conta de operações realizadas pela Recorrente no exterior é legítima, de modo que também é legítimo o crédito utilizado nas compensações promovidas por meio da DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242.

19. Diante disso, este Recurso Voluntário deve ser julgado procedente, reconhecendo-se integralmente o direito creditório da Requerente, com a homologação integral das compensações declaradas pela DCOMP nº 33519.75663.130309.1.7.03-1242.

Observa-se que a legislação estabelece hipóteses de compensação de impostos já pagos no exterior, para composição do saldo ou da base negativa do IRPJ ou da CSLL passível de compensação, nos termos do art. 26 do RIR/99:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. § 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. § 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

No mesmo sentido, o art. 395 do RIR/99 autoriza a compensação do imposto de renda pago no exterior, mas condiciona a possibilidade também ao cumprimento de certas exigências:

Compensação do Imposto Pago no Exterior

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 26](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 15](#)).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º](#)).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º](#)).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º](#)).

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do [inciso II do § 10 do art. 394 \(Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I\)](#).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II](#)).

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º](#)).

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º](#)).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do [art245](#), poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

No caso em tela, o Recorrente apresentou apenas o razão contábil (DOC 22, p.232/235) pretendendo demonstrar os pagamentos de impostos realizados no exterior (Chile), no ano calendário de 2002, e que totalizam, R\$ 82.903,62:

Fl. 16 do Acórdão n.º 1201-004.959 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967622/2009-51

4110-4a0R+4a0C- (8U- (s0p14h8.5v0s0b3T-4108D PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA. PAG.:001							RAZAO CONTABIL DE 01/2002 A 12/2002		27/08/2009	
Conta:11057-00000 - CS A COMP.2002-EXTERIOR							Sintetico:CIRCULANTE			
Data Saldo	C/Partida	Set	Lanc	C/C.	Clie.	Historico	D/C	Valor		
Saldo Anterior										
02/01/2002		03	0185			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONT SOCIAL (98) S/RECEBIMENTO PAT'S 132551-4, 132552-2, 132553-1, 132554-9, 13705-9 PAG 9.500,85	D		980,94	
31/01/2002	11032	04	0062			VR DA CONTRIB SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 980,94	C		8.519,91	
05/02/2002		03	0031			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRA SOCIAL (98) S/REC PAT'S 0134443-8, 0134444-6, 0134452-7, 0134445-4, 013451-9	D		7.064,24	
28/02/2002	11032	04	0068			VR DA CONTR SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 7.064,24	C		980,94	
06/03/2002		03	0038			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIB SOC (98) S/RECEBIMENTO PAT'S N (S) 1368787, 1368876, 1368779, 1368761, 1368868, PROCTER & GAMBLE (CHILE)	D		6.688,55	
28/03/2002	11032	04	0085			VR DA CONTRIB SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 6.688,55	C		7.064,24	
16/04/2002		03	0032			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIB SOC (98) S/RECEBIMENTO FAT N 43908-14	D		1.274,67	
25/04/2002	11032	04	0015			VR DA CONTR SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 1.274,67	C		6.688,55	
30/04/2002		03	0079			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (98) S/RECEBIMENTO PAT (S) N (S) 01365150, 01390090, 01390111, 01390103, 01418652, 01418679, 01418661, 01390154, 01390146, 01418709, 01418617, PROCTER & GAMBLE S/A CHILE	D		13.791,69	
24/05/2002		03	0022			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (98) S/RECEBIMENTO DE DIV'S PAT'S DA PAG ARGENTINA EM 24/05/02	D		8.312,31	
29/05/2002	11032	04	0019			VR DA CONTR SOCIAL - ART 64 DA LEI 9.430/96 Q/TRANSF P/AMORTIZACAO 8.312,31	C		15.066,36	
31/05/2002		03	0088			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (98) S/RECEBIMENTO PAT'S N (S) 0144296-1, 0144295-2, 0144290-1, 0144292-8, 0144291-0, P&G CHILE	D		7.511,83	
19/06/2002		03	0040			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL 98 S/RECEBIMENTO PAT (S) N 1466495, 1466509, 1466517, 1466541, 1466550, P&G CHILE S/A	D		7.933,02	
28/06/2002	11032	04	0039			VR DA CONTR SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 7.933,02	C		15.824,14	
19/07/2002		03	0035			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (98) S/REC PAT'S N (S) 1487438, 1487646, 1487581, 1487590 E 1487603	D		8.056,29	
17/09/2002		03	0020			VR REF IRRF PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (25%) S/RECEBIMENTO DAS PAT'S 134485-2 E 134486-4 DE PROCTER & GAMBLE	D		4.935,19	
30/09/2002	11032	04	0114			VR DA CONTR SOCIAL (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 4.935,19	C		15.989,31	
18/10/2002		03	0025			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (98) S/RECEBIMENTO FATURAS N. 01558250, 01558268 P&G CHILE S/A	D		5.896,30	
21/10/2002	11032	04	0005			VR DA CONTR SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 5.896,30	C		4.935,19	
29/10/2002		03	0019			VR DO IMPOSTO RETIDO PARTE CONTRIBUICAO SOCIAL (98) S/REC PAT'S 01575014, 01575006 PROCTER GAMBLE CHILE	D		5.502,64	
28/11/2002		03	0024			VR DO IMPOSTO RETIDO S/CONTRIB SOCIAL (98) S/RECEBIMENTO FATURAS N. 01603972, 01596950, 01603951, 01596968 DE PROCTER & GAMBLE S/A CHILE	D		4.955,95	
29/11/2002	11032	04	0049			VR DA CONTRIB SOCIAL RETIDA (EXTERIOR) Q/TRANSF P/AMORTIZACAO PARTE C.S. 4.955,95	C		11.398,94	

E 82.903,62

Da mesma forma, analisando os impostos pagos com as informações contidas na DIPJ 2003, fls. 247/255, pode-se ver que os números referidos pelo contribuinte estão harmônicos com os valores declarados na DIPJ 2003.

No caso em tela, porém, o Acórdão recorrido considerou insuficientes os documentos apresentados pelo Recorrente, sob os seguintes argumentos:

Pelo exposto, identificam-se as seguintes condições para que se efetue a compensação dos valores retidos no exterior com o imposto devido no Brasil:

1- comprovação do recolhimento mediante apresentação de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

2- computação no lucro real da receita auferida no exterior;

3- observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas;

No caso em tela o contribuinte além de não demonstrar os limites de compensação do imposto pago no exterior, não apresenta qualquer documento que atenda ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 395 do RIR/1999.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores registrados em sua contabilidade.

Entendo, nesse aspecto, pela possibilidade de compensação de imposto pago no exterior desde que o contribuinte faça prova do recolhimento no exterior, assim como o cumprimento das condições legais para o reconhecimento do imposto pago.

Nesse aspecto, por outro lado, tenho de concordar com o Acórdão recorrido, pois os únicos documentos apresentados pelo Recorrente foram o razão contábil, gerado pelo próprio contribuinte, e a DIPJ 2003.

Não há demonstração de que houve chancela consular reconhecendo o recolhimento, por exemplo.

Some-se à essa equação o fato de que o Recorrente apresenta o dever legal de realizar a autorretenção em nome próprio, o que indicaria, em tese, requisitos mais flexíveis para o reconhecimento do direito creditório mas que, por outro lado, encontra barreiras pelo simples fato de que os requisitos legais necessários para o reconhecimento do crédito decorrente do imposto pago no exterior não se encontram nos autos.

Nessa linha, já decidiu esta Turma, quanto à possibilidade de compensação de impostos pagos no exterior (Acórdão n. 1201-003.220, 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, Processo 10882.902583/2006-84):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A compensação do imposto de renda recolhido no exterior é procedimento realizado no momento da apuração do imposto de renda devido no Brasil, por meio de procedimento especial definido em lei, não sendo compatível com o procedimento de compensação de saldo negativo do IRPJ, via declaração de compensação (DCOMP). COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR. PROVAS. A compensação do imposto de renda recolhido no exterior exige a comprovação do pagamento do tributo no exterior por meio de documentos traduzidos e chancelados, bem como a comprovação de que a respectiva receita foi oferecida à tributação no Brasil.

Ainda, o Acórdão n. 1302002.543 da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, avaliando semelhante situação, a respeito do teor probatório necessário para permitir a compensação do imposto pago no exterior (CSLL), já entendeu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:

2004

Ementa:

CSLL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. A CSLL pode ser deduzida da CSLL apurada no período, até o limite comprovado pelo contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, quanto à retenção da contribuição, e que as receitas advindas desta retenção foram efetivamente oferecidas à tributação.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Cabe reconhecer os respectivos valores do imposto pago no exterior, à vista da comprovação da legislação que obriga a retenção na fonte, com tradução juramentada e os comprovantes de retenção, sem a tradução juramentada, mas suficientes à conferência acurada realizada pela autoridade responsável pela diligência solicitada.

Naquela ocasião, o CARF já entendeu que, no caso de se identificarem elementos concretos para se concluir de que houve efetivamente o pagamento do imposto no exterior, seria possível reconhecer a liquidez e certeza de tais retenções.

Por outro lado, no presente caso, pelo conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, faltam elementos para permitir a compensação pretendida.

Logo, considerando que o Recorrente não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para comprovar o pagamento do imposto realizado no exterior, não é possível reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário, segundo o art.170 do CTN, e nem homologar a compensação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz